



Processo: 1120548

Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Procedência: Prefeitura Municipal de Indianópolis

Exercício: 2021

Responsável: Lindomar Amaro Borges

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

PRIMEIRA CÂMARA – 14/2/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA TCEMG N. 1/2022. ABERTURA, EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESAS COM PESSOAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS 1 E 18 DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. REGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÕES.

1. Deve-se, ao elaborar, discutir e votar o Projeto de Lei Orçamentária, observar a Consulta TCEMG n. 742472/2008, que trata da proibição de a Lei Orçamentária ou mesmo outro diploma legal admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar um limite e/ou percentual.
2. Deve-se, na realização de alterações orçamentárias por decreto, observar o disposto na Consulta TCEMG n. 932477.
3. Deve-se promover a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal.
4. Deve-se aplicar, até o exercício de 2023, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE a diferença a menor entre o percentual mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição da República e o aplicado no exercício de 2021, tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional n. 119/2022.
5. Deve-se utilizar apenas a fonte de receita 101 para empenhar e pagar as despesas relativas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE; a movimentação dos recursos deve ser realizada em conta corrente bancária específica, com identificação e escrituração individualizadas por fonte, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 3º da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021.

6. Deve-se utilizar apenas a fonte de receita 102 para empenhar e pagar as despesas relativas às Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS; a movimentação dos recursos correspondentes deve ser realizada em conta corrente bancária específica, com identificação e escrituração individualizadas por fonte, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008.

7. Deve-se classificar as despesas relacionadas à substituição de servidores públicos, relativas à mão de obra empregada em atividade-fim do ente público ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, no elemento de despesa 34 (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 04 (Contratação por Tempo Determinado), para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República e Consultas TCEMG n. 838498 e n. 898330.

8. Deve-se evidar esforços para o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014.

9. Deve-se evidar esforços para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C no IEGM, isto é, Cidade, Educação e Governança em Tecnologia da Informação.

10. O Órgão de Controle Interno possui o dever de acompanhar a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, e ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade deve dar ciência ao Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

11. Constatada a regularidade e a legalidade dos procedimentos examinados, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberaram os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Lindomar Amaro Borges, prefeito municipal de Indianópolis, no exercício de 2021, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, e no art. 240, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008;
- II) ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal;
- III) recomendar ao prefeito municipal que:
 - a) observe a Consulta TCEMG n. 742472, que trata da proibição de a Lei Orçamentária ou mesmo outro diploma legal admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar um limite e/ou percentual;
 - b) observe a Consulta TCEMG n. 932477, a fim de evitar a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes incompatíveis;

- c) promova a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal;
 - d) empenhe e pague as despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE utilizando-se somente a fonte de receita 101; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escriture de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 3º da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021;
 - e) empenhe e pague as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS utilizando-se somente a fonte de receita 102; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escriture de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;
 - f) classifique as despesas relacionadas à substituição de servidores públicos, relativas à mão de obra empregada em atividade-fim do ente público ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, no elemento de despesa 34 (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 04 (Contratação por Tempo Determinado), para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República e Consultas TCEMG n. 838498 e n. 898330;
 - g) planeje adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE, referente à universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos e à ampliação da oferta de educação infantil em creches, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;
 - h) envide esforços para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C no IEPMG, isto é, Cidade, Educação e Governança em Tecnologia da Informação;
- IV) recomendar ao Poder Legislativo que, ao discutir e votar o Projeto de Lei Orçamentária, verifique se foi estabelecido um limite e/ou percentual para abertura de créditos suplementares, bem como promova a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal;
- V) determinar ao prefeito municipal que aplique, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, até o exercício de 2023, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional n. 119/2022, o valor de R\$ 516.949,45, a ser devidamente atualizado, correspondente ao percentual de 0,84% da receita base de cálculo, de R\$ 61.541.601,76,

- sem prejuízo do percentual mínimo de 25% anual estabelecido no art. 212 da Constituição da República;
- VII) determinar à Diretoria de Controle Externo dos Municípios que acompanhe, nas prestações de contas de 2022 e de 2023, o cumprimento da aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE da diferença a menor, até o exercício de 2023, ou seja, do valor de R\$ 516.949,45, que correspondeu a 0,84% da receita base de cálculo que foi de R\$ 61.541.601,76, a ser devidamente atualizado, sem prejuízo do percentual mínimo de 25% anual, diante do estabelecido no art. 212 da Constituição da República e na Emenda Constitucional n. 119/2022;
- VIII) recomendar ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária;
- VIII) determinar o arquivamento dos autos, após cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 14 de fevereiro de 2023.

GILBERTO DINIZ
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator
(assinado digitalmente)

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 14/2/2023****CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:****I – RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Indianópolis, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do prefeito Sr. Lindomar Amaro Borges.

A Unidade Técnica concluiu, no relatório inicial às peças de 2 a 30, pela rejeição das contas, tendo em vista a abertura de créditos suplementares no valor de R\$ 53.790,39, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4.320/1964; a abertura e empenho de créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis, na fonte excesso de arrecadação/operação de crédito, no valor de R\$ 259.814,62, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, bem como a realização de despesa excedente no montante de R\$ 72.030,85, sendo R\$ 38.280,78 pelo Poder Executivo e R\$ 33.750,07 pelo Poder Legislativo, contrariando o disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/1964. Ademais, apresentou sugestões de recomendações.

Em face dos apontamentos, determinei, à peça 31, a citação do responsável, que não se manifestou, conforme certidão de não manifestação, à peça 34.

O Ministério Público de Contas manifestou-se à peça 35.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da prestação de contas foi realizada com base nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução TCEMG n. 4/2009, da Resolução TCEMG n. 16/2017, da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2022, nos dados remetidos via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, bem como nos relatórios técnicos (peças 2 a 30).

1 Abertura, execução e alterações dos créditos orçamentários e adicionais

A Unidade Técnica apontou que a Lei Orçamentária Anual – LOA n. 2.021/2020, autorizou um percentual de 10%, alterado posteriormente para 20% pela Lei n. 2.054/2021, do valor orçado para a abertura de créditos suplementares. Além disso, o art. 7º, parágrafo único, incisos I e II, da LOA especificou que as suplementações para despesas com pessoal e encargos sociais e despesas para o Fundo Municipal de Saúde não onerariam o limite do valor geral autorizado para abertura de créditos suplementares.

Apresentou os cálculos e concluiu que foram computados no limite geral autorizado para abertura de créditos suplementares o valor de R\$ 7.581.740,50. No limite de despesa com pessoal e encargos (art. 7º, parágrafo único, inciso I, da LOA) foi considerado o valor de R\$ 2.970.957,87 e, no limite do Fundo Municipal de Saúde, (art. 7º, parágrafo único, inciso II, LOA) foi considerado o valor de R\$ 1.023.124,38.

Em relação às outras leis autorizativas para abertura de créditos suplementares, constatou que o município abriu créditos sem cobertura legal no que se refere à Lei n. 2.028/2021, que autorizou a abertura de créditos suplementares no valor de R\$ 53.790,39, mas foram abertos créditos no montante de R\$ 107.580,78. Assim, a Unidade Técnica apontou que foram abertos

créditos suplementares, sem cobertura legal, no valor de R\$ 53.790,39, contrariando o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/1964.

No entanto, compulsando os autos, mais especificamente a LOA, Lei n. 2.021/2020, verifica-se que o art. 7º, parágrafo único, incisos I e II, na realidade, configuram concessão ilimitada de créditos, uma vez que trazem hipóteses que não oneram o limite autorizado de abertura de créditos suplementares, conforme descrito a seguir:

Art. 7º [...]

Parágrafo único. Não oneram o limite estabelecido no *caput* do art. 7º, desta Lei:

I – as suplementações para fazer face às despesas com pessoal e encargos sociais, limitadas ao percentual estabelecido no *caput* deste artigo sobre o total do crédito aprovado no grupo de despesa com pessoal e encargos sociais, do Orçamento vigente, a fim de preservar a apropriação do gasto nos centros de custos das unidades administrativas;

II – as suplementações ao Fundo Municipal de Saúde, limitadas ao percentual estabelecido no *caput* deste artigo sobre o total do crédito aprovado para o referido fundo, objetivando adequar as fontes de financiamento ao efetivo processamento das ações programadas na área de saúde.

Na Consulta TCEMG n. 742472, de relatoria do conselheiro Wanderley Ávila, indagou-se a este Tribunal se era válida a disposição legal que excluía do cálculo do limite autorizado previamente no orçamento os créditos suplementares cuja fonte de recursos fosse a anulação parcial ou total de dotações. Ao responder ao consultante, o relator destacou que dentre os recursos que podem ser comprometidos para abertura dos créditos suplementares estão os resultantes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei; que a Lei Orçamentária Anual deve fixar um limite – geralmente em percentual sobre a receita orçada; bem como que as despesas a serem atendidas pela anulação parcial ou total de dotações não podem alterar o montante global da despesa já fixada pelo orçamento. Assim, respondeu negativamente à questão formulada.

Por sua vez, no Processo 987321, foi asseverado pelo relator, conselheiro substituto Licurgo Mourão, que “[...] as leis orçamentárias que contemplam dispositivo autorizativo para abertura de créditos suplementares e que desoneram indistintamente determinados grupos de despesas, a exemplo de pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida, entre outros, independente de limite, viola o princípio da exclusividade e a vedação à concessão de créditos ilimitados [...]”.

Pelo exposto, entendo que tais créditos devem ser incluídos, isto é, somados quando da verificação do percentual dos créditos suplementares autorizados previamente na Lei Orçamentária, sob pena de caracterização de concessão de créditos ilimitados. Assim, proponho a emissão de recomendação ao chefe do Poder Executivo para que, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária, observe a Consulta TCEMG n. 742472/2008, que trata da proibição de a Lei Orçamentária ou mesmo outro diploma legal admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar um limite e/ou percentual. Ademais, proponho também recomendar ao Poder Legislativo que, ao discutir e votar o mencionado projeto, verifique se foi estabelecido um limite e/ou percentual para abertura de créditos suplementares.

De acordo com o entendimento exposto, os valores desonerados devem somados quando da verificação do percentual dos créditos suplementares autorizados previamente na Lei Orçamentária. No caso concreto, constata-se que a Unidade Técnica efetuou tal procedimento, razão pela qual concluiu que houve infringência ao art. 42 da Lei n. 4.320/1964 no valor de R\$ 53.790,39.

Em que pese tenha ocorrido infringência ao disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/1964, considerando que foram abertos créditos suplementares sem cobertura legal no montante de R\$ 53.790,39, tal valor representou 0,09% dos créditos concedidos (R\$ 56.455.638,05), razão pela qual aplico o princípio da insignificância ao caso concreto e desconsidero o apontamento.

A Unidade Técnica apontou que foram abertos créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação/operação de crédito, sem recursos disponíveis, no valor de R\$ 362.221,90, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000. Ressaltou que, deste montante, R\$ 259.814,62, foram empenhados sem recursos disponíveis.

Nos casos em que o percentual dos créditos abertos e empenhados sem recursos é irrelevante, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido da aplicação do princípio da insignificância, a exemplo dos Processos n. 1012349, 1091813, 1104723, 1104711 e 1104541 de minha relatoria, bem como dos Processos n. 1084563 e 107241.

Assim, em que pese tenha ocorrido infringência ao disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, tendo em vista que o valor dos créditos suplementares e especiais abertos e empenhados sem recursos disponíveis foi de R\$ 259.814,62, o que representou apenas 0,46% dos créditos concedidos (R\$ 56.455.638,05), aplico o princípio da insignificância ao caso concreto e desconsidero o apontamento.

A Unidade Técnica apontou que, embora o montante das despesas empenhadas não tenha superado o total dos créditos concedidos, no exame analítico dos créditos orçamentários, constatou a realização de despesas excedentes no valor de R\$ 72.030,85, contrariando o disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/1964 e no art. 167, inciso II, da Constituição da República de 1988 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000. Ressaltou que, deste montante, o valor de R\$ 38.280,78 refere-se ao Poder Executivo Municipal (Administração Direta) e R\$ 33.750,07 refere-se ao Poder Legislativo, podendo este último ser analisado em ação de fiscalização própria.

Nos casos em que as despesas empenhadas comparadas com o montante dos créditos concedidos são irrelevantes, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido da aplicação do princípio da insignificância, a exemplo dos Processos n. 1047298 e 1092159 de minha relatoria, bem como dos Processos n. 1104183, 1104036 e 1072416.

Assim, em que pese tenha ocorrido a infringência ao disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/1964 e no art. 167, inciso II, da Constituição da República de 1988, tendo em vista que a despesa excedente do Poder Executivo foi de R\$ 38.280,78 e representou apenas 0,07% dos créditos concedidos no exercício (R\$ 56.455.638,05), aplico o princípio da insignificância ao caso concreto e desconsidero o apontamento.

A Unidade Técnica ressaltou que o detalhamento sobre a execução de despesas dos créditos orçamentários por fonte de recurso pode ser consultado no relatório Comparativo da Despesa Fixada com a Executada, disponível no Sicom ou no Portal Fiscalizando com o TCE.

A Consulta TCEMG n. 932477 dispõe sobre a impossibilidade de abertura de créditos adicionais utilizando-se de recursos de fontes distintas. Ainda, prevê exceções que ocorrem entre as fontes 118, 119, 218 e 219 para o Fundeb; fontes 166, 167, 266 e 267 para complementação da União para o Fundeb; fontes 100, 101, 200 e 201 para o ensino e fontes 100, 102, 200 e 202 para a Saúde. Considerando as orientações mencionadas no que se refere às alterações orçamentárias por decreto, a Unidade Técnica detectou acréscimos e reduções em fontes incompatíveis. Assim, sugeriu a emissão de recomendação ao gestor para que este observe a Consulta TCEMG n. 932477, posicionamento que ratifico.

2 Índices e limites constitucionais e legais

2.1 Repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal

A Unidade Técnica apurou que o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal correspondeu a 6,04% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República.

Compulsando os autos, constatei que, ao verificar se o limite constitucional foi observado, a Unidade Técnica adotou como parâmetro o “Repasso Concedido” pelo Poder Executivo, deduzido do numerário devolvido e não utilizado pela Câmara Municipal, conforme demonstrado na peça 30.

Todavia, vale mencionar que, de acordo com o entendimento consolidado neste Tribunal, consubstanciado nas respostas às Consultas TCEMG n. 874067 e n. 896488, o repasse está atrelado à fixação disposta na Lei Orçamentária Anual - LOA e eventual saldo remanescente não utilizado pela Câmara Municipal ao final de cada exercício deve ser devolvido ao Poder Executivo ou compensado no duodécimo a ser repassado no exercício subsequente.

Dessa forma, a devolução, pela Câmara Municipal, dos recursos não utilizados no período não deve influenciar a apuração do valor do repasse formalizado sob responsabilidade do chefe do Poder Executivo no exercício de referência, até porque implicaria repasse inferior ao previsto na LOA, o que, nos termos do art. 29-A, § 2º, inciso III, da Constituição da República, poderia configurar, inclusive, o cometimento, em tese, de crime de responsabilidade pelo prefeito.

Assim, entendo que o repasse a ser considerado para fins de emissão do parecer prévio é o informado pela Unidade Técnica como “Repasso Concedido”, sem deduções, no valor de R\$ 2.526.780,00, o qual representou 6,26% da receita base de cálculo, no montante de R\$ 40.359.574,08, cumprindo o percentual estabelecido constitucionalmente.

A Unidade Técnica ressaltou que, de acordo com o relatório Demonstrativo das Transferências Financeiras, houve divergência na informação prestada referente ao repasse concedido e a devolução de numerário. Quanto ao repasse concedido, a Câmara informou o montante de R\$ 2.316.215,00 e a Prefeitura informou o montante de R\$ 2.526.780,00, sendo esse o valor considerado na análise, uma vez que correspondeu ao valor constante do demonstrativo do Sicom Despesas Extraorçamentárias e do Relatório de Controle Interno. No que se refere à devolução do numerário, a Prefeitura não informou valor de recebimento de devolução. Por sua vez, a Câmara informou o montante de R\$ 88.570,78, sendo este o considerado na análise, pois correspondeu às informações constantes nos demonstrativos do Sicom Despesas Extraorçamentárias e Caixa e Bancos. Assim, sugeriu a emissão de recomendação ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo para que informem os valores corretamente, conforme a realidade ocorrida no Município, para que não haja divergência entre as informações de repasse e devolução de numerário.

Tendo em vista o apontamento relativo à divergência entre os valores do repasse concedido e da devolução de numerário pela Prefeitura e pela Câmara Municipal, proponho a emissão de recomendação aos Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo para que, antes de encaminharem as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, promovam a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal.

2.2 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

A aplicação na MDE atingiu o percentual de 24,16% da receita base de cálculo, não atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição da República e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

Tendo em vista a Emenda Constitucional n. 119/2022, a qual determina a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, pelo descumprimento da aplicação de percentuais mínimos da receita de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino, afastou o apontamento de irregularidade relativo ao art. 212 da Constituição da República de 1988.

Ressalto que, de acordo com o art. 1º da Emenda Constitucional n. 119/2022, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

Diante do exposto, considerando a Emenda Constitucional n. 119/2022 e que a aplicação em MDE no exercício de 2021 foi de 24,16% da receita base de cálculo, percentual inferior ao mínimo estabelecido na legislação, determino ao atual prefeito que até 2023 aplique o percentual de 0,84% da receita base de cálculo que foi de R\$ 61.541.601,76, ou seja, o valor de R\$ 516.652,53, devidamente corrigido à época, sem prejuízo do percentual mínimo de 25% anual estabelecido no art. 212 da Constituição da República vigente.

Em razão disso, determino que a Diretoria de Controle Externo dos Municípios acompanhe, nas prestações de contas de 2022 e de 2023, o cumprimento dessa obrigação, pelo que lhe deve ser dada ciência da deliberação que vier a ser proferida nos autos.

A Unidade Técnica informou que considerou os pagamentos realizados com recursos próprios por meio das contas bancárias n. 73.113-7 PMI - MOVIMENTO, n. 73.118-8 PMI - ITR, n. 8628-2 PMI ICMS, n. 8629-0 PMI IPVA, n. 8622-3 PMI IPM, n. 7009-2 PMI SIMPLES NAC., n. 73.080-7 PMI - FPM, n. 8628-2 - PMI ICMS, n. 73.133-1 PMI - ENSINO FUND. e n. 5.181-0 PMI - TRIBUTOS MUN., uma vez que demonstram se tratar de contas representativas de recursos pertinentes à receita base de cálculo e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Ressaltou que, na análise das despesas com recursos próprios com a MDE, glosou o valor de R\$ 543.328,86, referentes a gêneros alimentícios, por não serem afetas à MDE, em face do disposto no art. 71, inciso IV, da Lei n. 9.394/1996.

Salientou que, para fins de restos a pagar inscritos com disponibilidade de caixa, considerou o saldo da fonte 01 das contas bancárias utilizadas para fazer os pagamentos relacionados à MDE, limitados ao saldo final da conta correspondente.

Destacou que, pelos demonstrativos Movimentação dos Restos a Pagar de Exercícios Anteriores e Relatório de Gastos da Prestação de Contas Anual, extraídos do Sicom/Consulta, os restos a pagar de exercícios anteriores, pagos em 2021, totalizaram R\$ 74.399,25, mas R\$ 74.803,36 já haviam sido computado no exercício de 2020, por haver disponibilidade de caixa.

Após análise da documentação mencionada, concluiu não ser pertinente a aplicação de qualquer valor relativo aos restos a pagar de exercícios anteriores sem disponibilidade de caixa, pagos em 2021 (deduzidos, quando for o caso, os valores já computados no exercício anterior), na apuração do percentual da MDE, nos termos da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2022, em cumprimento ao entendimento exarado na Consulta TCEMG n. 932736.

Ao final, sugeriu a emissão de recomendação ao gestor para que empenhe e pague as despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE utilizando-se somente das fontes de

receitas 101; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escriture de forma individualizada por fonte (recursos que integram a RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 3º da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021, posicionamento que ratifico.

2.3 Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS

A aplicação em ASPS atingiu o percentual de 17,24% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012, e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

A Unidade Técnica informou que considerou os pagamentos realizados com recursos próprios por meio das contas bancárias n. 5.181-0 PMI TRIBUTOS MUN., n. 73.080-7 PMI FPM, n. 73.118-8 PMI ITR, n. 8628-2 PMI ICMS, n. 8629-0 PMI IPVA, n. 7009-2 PMI SIMPLES NAC., n. 73.113-7 PMI MOVIMENTO, n. 8622-3 PMI IPM, n. 5.181-0 PMI TRIBUTOS MUN., n. 5.006-7-5 PMI ROYALTIES e n. 73.133-1 PMI ENSINO FUND., uma vez que demonstram se tratar de contas representativas de recursos pertinentes à receita base de cálculo e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Ressaltou que, na análise das despesas com recursos próprios com as ASPS, glosou o valor de R\$ 15.272,00, tendo em vista que os históricos dos empenhos não permitiram identificar se referiam a despesas relativas à promoção, proteção e recuperação da saúde, nos termos do art. 2º da Lei Complementar n. 141/2013.

Salientou que, para fins de restos a pagar inscritos com disponibilidade de caixa, considerou o saldo da fonte 02 das contas bancárias utilizadas para fazer os pagamentos relacionados às ASPS, limitados ao saldo final da conta correspondente.

Destacou que, pelos demonstrativos Movimentação dos Restos a Pagar de Exercícios Anteriores e Relatório de Gastos da Prestação de Contas Anual, extraídos do Sicom/Consulta, os restos a pagar de exercícios anteriores, pagos em 2021, totalizaram R\$ 148.212,78, mas R\$ 148.718,63 já haviam sido computado no exercício de 2020, por haver disponibilidade de caixa.

Após análise da documentação mencionada, concluiu não ser pertinente a aplicação de qualquer valor relativo aos restos a pagar de exercícios anteriores sem disponibilidade de caixa, pagos em 2021 (deduzidos, quando for o caso, os valores já computados no exercício anterior), na apuração do percentual das ASPS, nos termos da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2022, em cumprimento ao entendimento exarado na Consulta TCEMG n. 932736.

Ao final, sugeriu a emissão de recomendação ao gestor para que empenhe e pague as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS utilizando-se somente a fonte de receita 102; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escriture de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008, posicionamento que ratifico.

2.4 Despesas com Pessoal

As despesas totais com pessoal corresponderam a 36,83% da receita base de cálculo, sendo 34,48% com o Poder Executivo e 2,35% com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

A Unidade Técnica informou que as despesas classificadas nas naturezas 3.3.90.36 (Outras Despesas Correntes – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física) e 3.3.90.39 (Outras Despesas Correntes – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica), quando relacionadas à substituição de servidores públicos, devem ser computadas nas despesas com pessoal, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000.

Ademais, de acordo com as Consultas TCEMG n. 898330 e n. 838498, o fornecimento de plantões médicos e recursos destinados ao pagamento de profissionais para atuar na Estratégia de Saúde da Família, independente da origem, integram o cômputo das despesas com pessoal. Assim, incluiu nesta análise, no demonstrativo de despesas com pessoal, o valor de R\$ 1.596.674,60, conforme relatório anexado à prestação de contas.

Assim, sugeriu a emissão de recomendação para que as despesas relacionadas à substituição de servidores públicos, relativas à mão de obra empregada em atividade-fim do ente público ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, sejam classificadas no elemento de despesa 34 (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 04 (Contratação por Tempo Determinado), as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República e Consultas TCEMG n. 838498 e n. 898330, posicionamento que ratifico.

A Unidade Técnica verificou que foi feita a contabilização de despesas no valor de R\$ 406.974,01, nas seguintes naturezas de despesas 3.1.90.01.01 e 3.1.90.03.01, relativas à aposentadorias, pensões e benefícios custeados com recursos do RPPS. Diante deste fato, presumiu que a classificação foi feita incorretamente, uma vez que não há evidências no Sicom/Consulta de que o município possui RPPS, sendo, portanto, tais despesas suportadas com recursos do Tesouro Municipal. Assim, tal valor não foi considerado nas Exclusões da Despesa Total com Pessoal.

2.5 Dívida Consolidada Líquida

Na apuração do cumprimento do limite, a Dívida Consolidada Líquida apresentou saldo zero, o que correspondeu a 0% da receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento no exercício de 2021. Dessa forma, o Município cumpriu o disposto no art. 30, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e no art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

2.6 Operações de Crédito

Na apuração do cumprimento do limite, as Operações de Crédito apresentaram saldo de R\$ 2.668.782,64, o que correspondeu a 3,91% da receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento no exercício de 2021. Dessa forma, o Município obedeceu ao limite percentual para contratação de operações de crédito estabelecido no art. 30, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e no art. 7º, inciso I, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal.

A Unidade Técnica informou que, ao analisar o cumprimento do limite de operações de crédito estabelecido na Resolução do Senado Federal n. 43/2001, o sistema PCA utiliza como base o relatório Sicom Demonstrativo das Operações de Crédito. Foram verificadas inconsistências nesse relatório: a linha “Empréstimos” exibiu os valores cadastrados no tipo 04 (Dívida Contratual de Empréstimos) no Demonstrativo da Dívida Pública, mas não há validação com

os valores classificados na natureza de receita 2.1.X.X.XX.X.X (Operações de Crédito - Empréstimos) e a linha “Aquisição Financiada de Bens e Arrendamento Mercantil Financeiro” exibiu apenas os valores cadastrados no tipo 03 (Dívida Contratual de Aquisição Financiada de Bens) e não considerou o tipo 05 (Dívida Contratual de Financiamentos), conforme Demonstrativo da Dívida Pública. Assim, foram necessários ajustes, conforme relatório anexo à prestação de contas.

3 Relatório de Controle Interno

A Unidade Técnica afirmou que o Relatório de Controle Interno abordou todos os tópicos exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, o art. 3º, § 6º, e o art. 4º, *caput*, todos da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017. O relatório foi conclusivo, tendo o Órgão de Controle Interno opinado pela regularidade das contas.

4 Avaliação do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE

Em consonância com o art. 214 da Constituição da República, a Lei n. 13.005/2014 instituiu o Plano Nacional de Educação – PNE, para o período de 2014 a 2024, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam: à erradicação do analfabetismo; à universalização do atendimento escolar; à melhoria da qualidade do ensino; à formação para o trabalho; à promoção humanística, científica e tecnológica do País; ao estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

Nesse sentido, conforme previsto no art. 2º da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2022, o Tribunal efetuou o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação pelo Município, conforme abordado a seguir.

4.1 Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE

A Unidade Técnica apontou que a Administração não cumpriu integralmente a Meta 1 do PNE no tocante à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade, no prazo estabelecido (exercício de 2016), tendo alcançado 82,63% da meta. Ademais, quanto à oferta da educação infantil em creches, alcançou 30,46% do público-alvo, até o exercício de 2021, sendo que deverá atingir no mínimo 50% das crianças de até 3 anos de idade até 2024, conforme disposto na Lei n. 13.005/2014. Assim, sugeriu recomendar ao gestor que adote políticas públicas que viabilizem o cumprimento da Meta 1 do PNE.

Tendo em vista que o prazo da Meta 1 do PNE encontra-se expirado, no que tange à universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos, proponho recomendar ao gestor que adote políticas públicas imediatas para cumprimento da Lei n. 13.005/2014.

Com relação à meta de ampliação da oferta de educação infantil em creches, proponho recomendar ao gestor que continue a envidar esforços para cumprir a Lei n. 13.005/2014, pois até 2024 o município deve ofertar creche para, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos de idade.

4.2 Meta 18 do Plano Nacional de Educação – PNE

Quanto à Meta 18 do PNE, que trata da observância do piso salarial nacional, a Unidade Técnica apontou que o Município observou o previsto no art. 5º da Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2021 pelas Portarias do Ministério da Educação e do Ministério da Fazenda n. 6/2018 e n. 4/2019.



5 Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

O IEGM, agregado à análise da Unidade Técnica, tem por objetivo avaliar a efetividade das políticas públicas desenvolvidas nas dimensões: educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, cidades protegidas e governança em tecnologia da informação. Os dados para o cálculo do índice foram obtidos por meio de questionário aplicado anualmente aos jurisdicionados, bem como por meio dos dados encaminhados ao Sicom disponíveis em 21/6/2022, data de apuração do índice. A metodologia adotada nacionalmente para atribuição de notas e enquadramento nas faixas de resultado (A, B+, B, C+ e C) obedece a critérios pré-estabelecidos.

As notas por dimensão enquadram-se nas faixas “Altamente efetiva” (nota A), “Muito efetiva” (nota B+), “Efetiva” (nota B), “Em fase de adequação” (nota C+) e “Baixo nível de adequação” (nota C).

Assim, a performance da gestão com relação ao IEGM, com vistas à sustentação dos resultados, avanço ou retrocesso, pode ser constatada pelos resultados alcançados pelo Município, no período de 2016 a 2021, que se encontram evidenciados na Tabela 1.

Tabela 1 - Resultado do IEGM, Indianópolis, 2016-2021

Exercícios	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Resultado final	C	B	C+	C+	C+	C+

No exercício de 2021, o resultado final do IEGM apresentou-se estável em comparação ao aferido em 2020, visto que a nota permaneceu em “C+”, enquadrando-se na faixa “Em fase de adequação”, pois foi apurado o IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima.

Analizando as notas por dimensão no exercício de 2021, o Município enquadrou-se na faixa “Efetiva” (B) para os índices Ambiente e Planejamento, na faixa “Em fase de adequação” (nota C+) para os índices Fiscal e Saúde e na faixa “Baixo nível de adequação” (nota C) para os índices Cidade, Educação e Governança em Tecnologia da Informação.

Dessa forma, proponho recomendar ao gestor que envide esforços para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C no IEGM, isto é, Cidade, Educação e Governança em Tecnologia da Informação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, proponho a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Indianópolis, no exercício de 2021, Sr. Lindomar Amaro Borges, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, e do art. 240, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Diante das constatações feitas nestes autos, proponho a emissão das seguintes recomendações ao prefeito municipal:

- observar a Consulta TCEMG n. 742472, que trata da proibição de a Lei Orçamentária ou mesmo outro diploma legal admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar um limite e/ou percentual;
- observar a Consulta TCEMG n. 932477, a fim de evitar a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes incompatíveis;

- promover a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal;
- empenhar e pagar as despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE utilizando-se somente a fonte de receita 101; movimentar os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identificar e escriturar de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n.1088810,o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 3º da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021;
- empenhar e pagar as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS utilizando-se somente a fonte de receita 102; movimentar os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identificar e escriturar de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;
- classificar as despesas relacionadas à substituição de servidores públicos, relativas à mão de obra empregada em atividade-fim do ente público ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, no elemento de despesa 34 (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 04 (Contratação por Tempo Determinado), para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República e Consultas TCEMG n. 838498 e n. 898330;
- planejar adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE, referente à universalização da educação infantil na pré-escola e ampliação da oferta de educação infantil em creches, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;
- envidar esforços para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C no IEGM, isto é, Cidade, Educação e Governança em Tecnologia da Informação.

Proponho a emissão de recomendação ao Poder Legislativo para que, ao discutir e votar o Projeto de Lei Orçamentária, verifique se foi estabelecido um limite e/ou percentual para abertura de créditos suplementares, bem como promova a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal.

Proponho que seja determinado ao prefeito municipal que aplique, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, até o exercício de 2023, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional n. 119/2022, o valor de R\$ 516.949,45, a ser devidamente atualizado, correspondente ao percentual de 0,84% da receita base de cálculo, de R\$ 61.541.601,76, sem prejuízo do percentual mínimo de 25% anual estabelecido no art. 212 da Constituição da República.

Proponho que seja determinado à Diretoria de Controle Externo dos Municípios que acompanhe, nas prestações de contas de 2022 e de 2023, o cumprimento da aplicação na



Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE da diferença a menor, até o exercício de 2023, ou seja, do valor de R\$ 516.949,45, que correspondeu a 0,84% da receita base de cálculo que foi de R\$ 61.541.601,76, a ser devidamente atualizado, sem prejuízo do percentual mínimo de 25% anual, diante do estabelecido no art. 212 da Constituição da República e na Emenda Constitucional n. 119/2022.

Proponho a emissão de recomendação ao Órgão de Controle Interno para que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público de Contas verificar que a Câmara Municipal promoveu o julgamento das contas observando a legislação aplicável e, ainda, tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Também acolho a proposta de voto do Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

* * * * *

dds

